



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.651 - RJ (2016/0301855-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDDING INTERNACIONAL GMBH ("EDDING")
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ151551
AGRAVADO : EKV B PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
BRUNO PINA METZNER - RJ166471
JONAS GARCIA E SOUZA E OUTRO(S) - RJ188264

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 835 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
2. A prestação de caução prevista no artigo 835 do CPC/73 é impositiva, bastando o preenchimento cumulativo de dois pressupostos objetivos, a saber: (I) o autor não residir no Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda; e (II) não ter o autor bens imóveis no Brasil que assegurem o pagamento das custas e honorários de advogado da parte contrária em caso de sucumbência. Precedentes.
3. Não se exclui a possibilidade de, excepcionalmente, e diante das peculiaridades de determinado caso concreto, dispensar-se a caução quando se conclua, categoricamente, a existência de hipótese de efetivo obstáculo ao acesso à jurisdição, situação que não se verifica no caso.
4. O conhecimento do dissídio jurisprudencial ficou inviabilizado diante da ausência de similitude fática, pois no aresto paradigma foi demonstrado que a empresa estrangeira tinha recursos válidos para assegurar o pagamento das despesas do processo, bem como tinha representantes no país, sendo sócia deles. Tais peculiaridades, que justificaram a dispensa de caução naquela situação concreta, não estão retratadas no acórdão recorrido.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.651 - RJ (2016/0301855-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDDING INTERNACIONAL GMBH ("EDDING")
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ151551
AGRAVADO : EKV B PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
BRUNO PINA METZNER - RJ166471
JONAS GARCIA E SOUZA E OUTRO(S) - RJ188264

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por EDDING INTERNACIONAL GMBH ("EDDING") contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: *a*) incidência da Súmula 283 do STF; *b*) ausência de ofensa aos arts. 159, *caput*, e § 4º, da Lei das Sociedades Anônimas, e 835 do CPC/73; e *c*) falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante sustenta que a decisão agravada ignorou argumentos relevantes aduzidos no recurso especial e no agravo em recurso especial.

Argumenta que o rito especial do art. 159 da Lei 6.404/76 afasta a exigência da caução prevista no art. 835 do CPC/73.

Afirma que o acórdão paradigma reconheceu a desnecessidade de prestação de caução em face da existência de recursos válidos para assegurar o pagamento das despesas decorrentes do processo e da posição da litigante de sócia de empresa brasileira, tal como a situação dos autos.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 271/281).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.651 - RJ (2016/0301855-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDDING INTERNACIONAL GMBH ("EDDING")
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ151551
AGRAVADO : EKVB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
BRUNO PINA METZNER - RJ166471
JONAS GARCIA E SOUZA E OUTRO(S) - RJ188264

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de indenização ajuizada por EDDING INTERNACIONAL GMBH em face de EKVB PARTICIPAÇÕES LTDA, determinou que a parte autora, ora agravante, por residir fora do Brasil, efetuasse, no prazo de dez dias, a prestação de caução destinada à garantia dos ônus sucumbenciais, a teor do art. 835 do CPC/73.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, entendendo necessária a prestação de caução na hipótese, já que a empresa agravante tem sede no exterior e não possui bens imóveis no Brasil.

Ao aplicar o disposto no art. 835 do CPC/73, o Tribunal de origem observou que "*o fato de a parte agravante alegar que é detentora de ações de pessoa jurídica sediada no Brasil não enseja a dispensa da obrigação, se as ações não forem oferecidas como garantia*" (e-STJ, fl. 100). Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 835: O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte tem entendimento de que a prestação de caução prevista no artigo 835 do CPC/73 é impositiva, bastando o preenchimento cumulativo de dois pressupostos objetivos, a saber: I) o autor não residir no Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda; e II) não ter o autor bens imóveis no Brasil que assegurem o pagamento das custas e honorários de advogado da parte contrária em caso de sucumbência. Desse modo, não se trata de faculdade, mas de imposição legal, desde que configurados os requisitos objetivos acima elencados. Não se exclui a possibilidade de, excepcionalmente, e diante das peculiaridades de determinado caso concreto, dispensar-se a caução quando se conclua, categoricamente, a existência de hipótese de efetivo obstáculo ao acesso à jurisdição. Tal situação, contudo, não se verifica no caso em apreço.

A propósito, confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORES ESTRANGEIROS. CAUÇÃO ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 835 DO CPC. RESIDÊNCIA FORA DO BRASIL. AUSÊNCIA DE BENS IMÓVEIS NO BRASIL. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização proposta por dois estrangeiros em virtude da alegada falha do serviço prestado por concessionária de distribuição de energia elétrica.

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a prestação de caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil é cogente/impositiva ou se pode ser dispensada pelo órgão julgador com base em critérios subjetivos.

3. O artigo 835 do Código de Processo Civil apresenta dois pressupostos objetivos e cumulativos a saber: (i) o autor não residir no Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda e (ii) não ter o autor bens imóveis no Brasil que assegurem o pagamento das custas e honorários de advogado da parte contrária em caso de sucumbência.

4. Segundo a doutrina especializada, a despeito de estar inserta no livro referente aos procedimentos cautelares, a caução às custas e honorários não ostenta natureza cautelar. O tema relaciona-se, de fato, com as despesas processuais. Logo, para a sua incidência não se exige a presença do fumus boni iuris ou do periculum in mora, mas, sim, a configuração dos requisitos objetivos que elenca.

5. Não se exclui a possibilidade de, excepcionalmente, e diante das peculiaridades de determinado caso concreto, dispensar-se a caução quando se conclua categoricamente a existência de hipótese de efetivo obstáculo ao acesso à jurisdição. Tal situação, contudo, não se verifica no caso em apreço.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1.479.051/RJ, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe de 05/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AUTOR ESTRANGEIRO SEM BENS NO BRASIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.

O autor estrangeiro prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 110.110/RJ, Rel. **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJe de 26/06/2000, p. 175)

Ressalta-se que a aplicação de norma processual, de caráter geral, impõe sua observância, que não pode ser afastada a pretexto de a presente ação seguir o rito especial previsto na Lei 6.404/76.

No mais, em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e art. 255, § 1º, do RISTJ.

Da análise dos autos, depreende-se que as circunstâncias fáticas expostas no acórdão paradigma divergem do que foi exposto no aresto vergastado. No paradigma, ficou demonstrado que a empresa estrangeira tinha recursos válidos para assegurar o pagamento das despesas do processo, bem como estava devidamente representada por agentes no país, de um dos quais, inclusive, era sócia. Tais peculiaridades, que justificaram a dispensa de caução naquele caso concreto, não estão retratadas no acórdão recorrido.

Cabe ressaltar que todos os argumentos levantados no recurso especial foram devidamente considerados, mas tidos como insuficientes para ensejar a reforma do acórdão estadual.

Nesta oportunidade, a agravante também não logrou êxito em afastar os fundamentos da decisão agravada, sobretudo quanto à incidência da Súmula 283 do STF e à falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0301855-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.017.651 /
RJ

Números Origem: 00036474220168190000 00433335820158190038 1091546130188 201624510238
36474220168190000 433335820158190038

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDDING INTERNACIONAL GMBH ("EDDING")
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ151551
AGRAVADO : EKV B PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
BRUNO PINA METZNER - RJ166471
JONAS GARCIA E SOUZA E OUTRO(S) - RJ188264

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDDING INTERNACIONAL GMBH ("EDDING")
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ151551
AGRAVADO : EKV B PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
BRUNO PINA METZNER - RJ166471
JONAS GARCIA E SOUZA E OUTRO(S) - RJ188264

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.